

Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Mensagem Nº 022/2026

Processo Legislativo nº. 0382/2026

Anteprojeto de Lei Complementar nº01 /2026

Súmula: **“Inclui dispositivos na Lei Complementar nº36/2024”.**

Iniciativa: Poder executivo

Apresentado em: 14/04/2026

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____ DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____

EM DISC. E VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL ____/____/____

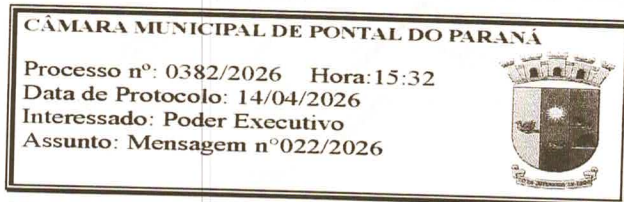


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 022/2026 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 09 de abril de 2026



Excelentíssima Senhora

ELINETE GUIMARÃES ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 022/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 022/2026** acompanhada do Projeto de Lei Complementar que **“Inclui dispositivos na Lei Complementar nº 36/2024.”**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 022/2026

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **“Inclui dispositivos na Lei Complementar nº36/2024.**

A presente proposição visa aprimorar a Lei Complementar nº36/2024, tornando as exigências de áreas de destinação para uso público em parcelamentos de solo pequenos, de até 25.000 m², mais condizentes com a realidade, visando incentivar os loteamentos de forma regular e identificando as áreas verdes.

Diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, em sessão extraordinária e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Súmula: “Inclui dispositivos na Lei Complementar nº36/2024.

Art. 1º. Ficam incluídos parágrafos ao artigo 17 da Lei Complementar nº36/2024, com a seguinte redação:

“Art.17 (...)

“§ 6º Nos loteamentos com área total de até 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados), cuja gleba seja integralmente ou predominantemente coberta por vegetação nativa ou situada em área com restrições ambientais relevantes, poderá ser dispensada, total ou parcialmente, a destinação mínima de 35% (trinta e cinco por cento) da área total para uso público, desde que seja garantida a continuidade e a funcionalidade do sistema viário público existente ou projetado.

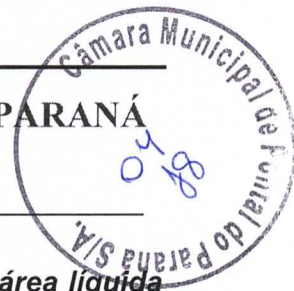
§ 7º Nos casos em que a continuidade do sistema viário não puder ser plenamente atendida em razão de restrições ambientais incidentes sobre a gleba, devidamente estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador, a dispensa prevista no § 6º poderá ser mantida, mediante apresentação de comprovação técnica da limitação ambiental.

§ 8º A dispensa prevista no § 6º também poderá ser aplicada quando o loteamento estiver localizado a uma distância máxima de 1.000 m (mil metros) de equipamentos urbanos, comunitários ou espaços livres de uso público já implantados e em pleno funcionamento, desde que o Município, por meio de manifestação técnica expressa do órgão competente, reconheça que tais equipamentos são suficientes para atender à demanda gerada pelo novo parcelamento.

§ 9º As áreas com restrição de uso ou destinadas à preservação ambiental, assim definidas por órgão ambiental competente, deverão ser delimitadas no projeto de loteamento e identificadas como áreas institucionais, com indicação de sua natureza ambiental, mantendo-se as restrições legais e ambientais aplicáveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 10. Para fins de aplicação deste artigo, considera-se área líquida loteável aquela passível de parcelamento, excluídas as áreas destinadas ao sistema viário, áreas de preservação permanente e demais áreas não edificáveis.

§ 11. As áreas destinadas ao uso público deverão possuir localização, dimensão e conformação que permitam sua adequada utilização, sendo vedada a destinação de áreas remanescentes, de difícil acesso ou com limitações que inviabilizem sua função urbanística.

§ 12. As áreas destinadas ao uso público deverão possuir acesso direto por via pública oficial.”

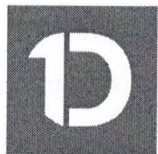
Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 09 de abril de 2026.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Infraestrutura

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 27F9-57CA-62E0-8443

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VERGINIA PEDROSO (CPF 758.XXX.XXX-68) em 09/04/2026 16:32:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HEITOR GONÇALVES KAYAMORI (CPF 038.XXX.XXX-46) em 10/04/2026 09:46:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 14/04/2026 13:54:23 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/27F9-57CA-62E0-8443>



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026

Súmula: “Inclui dispositivos na Lei Complementar nº36/2024.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DE 2026, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam incluídos parágrafos ao artigo 17 da Lei Complementar nº36/2024, com a seguinte redação:

“Art.17 (...)

“§ 6º Nos loteamentos com área total de até 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados), cuja gleba seja integralmente ou predominantemente coberta por vegetação nativa ou situada em área com restrições ambientais relevantes, poderá ser dispensada, total ou parcialmente, a destinação mínima de 35% (trinta e cinco por cento) da área total para uso público, desde que seja garantida a continuidade e a funcionalidade do sistema viário público existente ou projetado.

§ 7º Nos casos em que a continuidade do sistema viário não puder ser plenamente atendida em razão de restrições ambientais incidentes sobre a gleba, devidamente estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador, a dispensa prevista no § 6º poderá ser mantida, mediante apresentação de comprovação técnica da limitação ambiental.

§ 8º A dispensa prevista no § 6º também poderá ser aplicada quando o loteamento estiver localizado a uma distância máxima de 1.000 m (mil metros) de equipamentos urbanos, comunitários ou espaços livres de uso público já implantados e em pleno funcionamento, desde que o Município, por meio de manifestação técnica expressa do órgão competente, reconheça que tais equipamentos são suficientes para atender à demanda gerada pelo novo parcelamento.

§ 9º As áreas com restrição de uso ou destinadas à preservação ambiental, assim definidas por órgão ambiental competente, deverão ser delimitadas no projeto de loteamento e identificadas como áreas institucionais,



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



com indicação de sua natureza ambiental, mantendo-se as restrições legais e ambientais aplicáveis.

§ 10. Para fins de aplicação deste artigo, considera-se área líquida loteável aquela passível de parcelamento, excluídas as áreas destinadas ao sistema viário, áreas de preservação permanente e demais áreas não edificáveis.

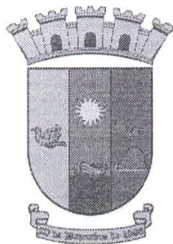
§ 11. As áreas destinadas ao uso público deverão possuir localização, dimensão e conformação que permitam sua adequada utilização, sendo vedada a destinação de áreas remanescentes, de difícil acesso ou com limitações que inviabilizem sua função urbanística.

§ 12. As áreas destinadas ao uso público deverão possuir acesso direto por via pública oficial."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 23 de abril de 2026.


Elinete Guimarães Rocha
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026

Objeto da Votação

- () Projeto de Lei
() Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
(X) Projeto de Lei Complementar.
() Regime de Urgência
() Anteprojeto de Decreto Legislativo
() Veto Parcial
() Veto Total
() Requerimento
() Deliberação Especial

Resultado da Votação

- () Rejeitado
() Aprovado com Emendas
() Aprovado em Regime de Urgência
() Não alcançou "quórum" para votação
() Rejeitado o Veto
() Mantido o Veto
() Aprovado em 1º votação
() Aprovado em 2º votação
(X) Aprovada a Redação Final
() Rejeitado em 1º Turno
() Rejeitado em 2º Turno
() Aprovado Votação Única

<u>VEREADORES</u>	<u>PARTIDOS</u>	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>	<u>ABSTENÇÃO</u>	<u>AUSENTE</u>
Any Messina	UNIÃO	X			
Cirineu do Esporte	PSB	X			
Cleonice	PP	X			
Juvanete	UNIÃO	X			
Marcelo da Saúde	PSB	X			
Nega	MDB				X
Nei da Pesca	NOVO	X			
Oseias	PSD				X
Pastor Jhonatan	PSD	X			
Sene	NOVO				X
Elinete	MDB	X			

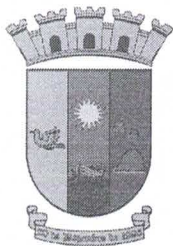
Votos a Favor: 08 Votos Contra: 0

Ausentes: 03 Abstenção: 0

Está Aprovado o Anteprojeto De Lei Complementar nº 01/2026.

Obs: Este Projeto necessita da maioria absoluta dos votos favoráveis para sua aprovação.

P. L. S.
1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026

Objeto da Votação

- () Projeto de Lei
() Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
☒ Projeto de Lei Complementar.
() Regime de Urgência
() Anteprojeto de Decreto Legislativo
() Veto Parcial
() Veto Total
() Requerimento
() Deliberação Especial

Resultado da Votação

- () Rejeitado
() Aprovado com Emendas
() Aprovado em Regime de Urgência
() Não alcançou "quórum" para votação
() Rejeitado o Veto
() Mantido o Veto
() Aprovado em 1º votação
() Aprovado em 2º votação
☒ Aprovada a Redação Final
() Rejeitado em 1º Turno
() Rejeitado em 2º Turno
() Aprovado Votação Única

<u>VEREADORES</u>	<u>PARTIDOS</u>	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>	<u>ABSTENÇÃO</u>	<u>AUSENTE</u>
Any Messina	UNIÃO	X			
Cirineu do Esporte	PSB	X			
Cleonice	PP	X			
Juvanete	UNIÃO	X			
Marcelo da Saúde	PSB	X			
Nega	MDB				X
Nei da Pesca	NOVO	X			X
Oseias	PSD				
Pastor Jhonatan	PSD	X			
Sene	NOVO				X
Elinete	MDB	X			

Votos a Favor: 08 Votos Contra: 0

Ausentes: 03 Abstenção: 0

Está Aprovado o Anteprojeto De Lei Complementar nº 01/2026.

Obs: Este Projeto necessita da maioria absoluta dos votos favoráveis para sua aprovação.

1ª Secretaria

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 23 DE ABRIL DE 2026.



Súmula: "Inclui dispositivos na Lei Complementar nº36/2024."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO
MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Ficam incluídos parágrafos ao artigo 17 da Lei Complementar nº36/2024, com a seguinte redação:

"Art.17 (...)

"§ 6º Nos loteamentos com área total de até 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados), cuja gleba seja integralmente ou predominantemente coberta por vegetação nativa ou situada em área com restrições ambientais relevantes, poderá ser dispensada, total ou parcialmente, a destinação mínima de 35% (trinta e cinco por cento) da área total para uso público, desde que seja garantida a continuidade e a funcionalidade do sistema viário público existente ou projetado.

§ 7º Nos casos em que a continuidade do sistema viário não puder ser plenamente atendida em razão de restrições ambientais incidentes sobre a gleba, devidamente estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador, a dispensa prevista no § 6º poderá ser mantida, mediante apresentação de comprovação técnica da limitação ambiental.

§ 8º A dispensa prevista no § 6º também poderá ser aplicada quando o loteamento estiver localizado a uma distância máxima de 1.000 m (mil metros) de equipamentos urbanos, comunitários ou espaços livres de uso público já implantados e em pleno funcionamento, desde que o Município, por meio de manifestação técnica expressa do órgão competente, reconheça que tais equipamentos são suficientes para atender à demanda gerada pelo novo parcelamento.

§ 9º As áreas com restrição de uso ou destinadas à preservação ambiental, assim definidas por órgão ambiental competente, deverão ser delimitadas no projeto de loteamento e identificadas como áreas institucionais, com indicação de sua natureza ambiental, mantendo-se as restrições legais e ambientais aplicáveis.

§ 10. Para fins de aplicação deste artigo, considera-se área líquida loteável aquela passível de parcelamento, excluídas as áreas destinadas ao sistema viário, áreas de preservação permanente e demais áreas não edificáveis.

§ 11. As áreas destinadas ao uso público deverão possuir localização, dimensão e conformação que permitam sua adequada utilização, sendo vedada a destinação de áreas remanescentes, de difícil acesso ou com limitações que inviabilizem sua função urbanística.

§ 12. As áreas destinadas ao uso público deverão possuir acesso direto por via pública oficial."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 23 de abril de 2026.

RUDISNEY GIMENES FILHO

Prefeito

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI

Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Infraestrutura

VERGINIA MARA PEDROSO

Procuradora-Geral do Município



Publicado por:

Danielli Mendes do Nascimento Alves

Código Identificador:8B7DCEF9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 24/04/2026. Edição 3516

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>